

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 69/2021**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES VINCULADAS A ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA 03.

**CONCLUSÃO:** - Atendendo ao disposto nos Artigos 58, I e IV, 59, *caput* do Regimento Interno e devido à necessidade de aprovação da matéria, entendemos que a proposta deve ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância, decidimos por unanimidade dos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conceder Parecer Favorável à matéria em epígrafe, atendendo assim, também, ao que estabelece o Art. 6º, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 76 e 77, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa.


Sala das Comissões, 04 de Outubro de 2021.

  
TADEU PEROSA ALBARELLO  
Relator

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO:** - Os integrantes da Comissão acima declinada, após as ponderações do Senhor Relator e análise do Projeto de Lei em questão, especialmente quanto ao Mérito, emitem **Parecer Favorável**.

  
DARIL NEGRI  
Presidente

Sala das Comissões, 04 de Outubro de 2021.

  
TADEU PEROZA ALBARELLO  
Relator

  
ROSE CLERI DE SOUZA  
Membro/Secretário



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

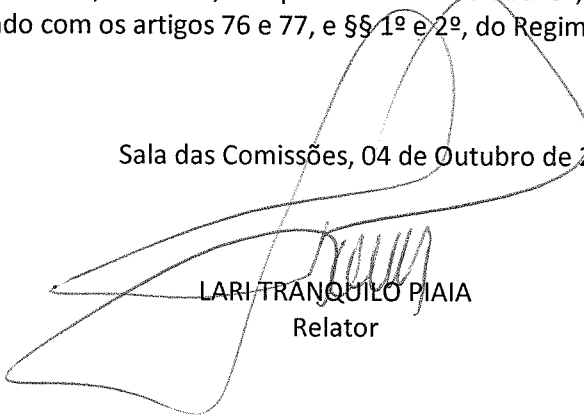
**OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 69/2021**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES VINCULADAS A ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA 03.

**CONCLUSÃO:** - Atendendo ao disposto nos Artigos 58, I e IV, 61, *caput* do Regimento Interno e devido à necessidade de aprovação da matéria, entendemos que a proposta deve ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância, decidimos por unanimidade dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, conceder Parecer Favorável à matéria em epígrafe, atendendo assim, também, ao que estabelece o Art. 6º, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 76 e 77, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa.


Sala das Comissões, 04 de Outubro de 2021.


  
LARI TRANQUILLO PIAIA  
Relator

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO:** - Os integrantes da Comissão acima declinada, após as ponderações do Senhor Relator e análise do Projeto de Lei em questão, especialmente quanto ao Mérito, emitem **Parecer Favorável**.

Sala das Comissões, 04 de Outubro de 2021.

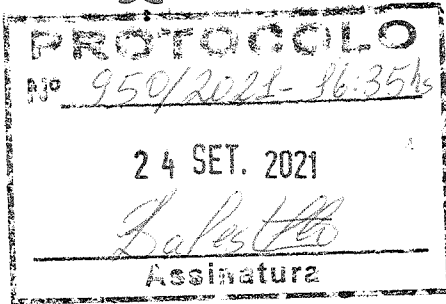
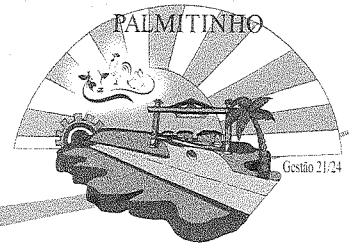
  
VINÍCIUS ZANCAN BONAFÉ  
Presidente

  
LARI TRANQUILLO PIAIA  
Relator

  
OLÍVIO DA COSTA  
Membro/Secretário



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Palmitinho



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 69/2021**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES VINCULADAS A ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA 03.**

**CAETANO ALBARELLO**, Prefeito Municipal de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva a apreciação dos Edis o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) servidor, por tempo determinado em caráter de excepcional interesse público, com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para atendimento e desenvolvimento de atividades vinculadas a Estratégias de Saúde da Família 03, conforme discriminação a seguir:

Função	Nº de Servidores	Carga Horária	Vencimento
Agente Comunitário de Saúde	01	40 horas semanais	R\$ 1.550,00

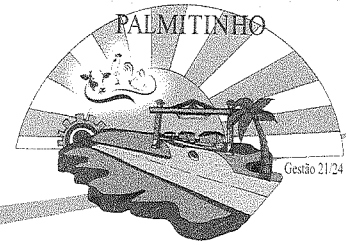
**Parágrafo único.** Os vencimentos serão reajustados na mesma época e nos mesmos índices concedidos aos demais servidores públicos municipais.

**Art. 2º.** As atribuições, escolaridade e demais requisitos dos servidores contratados serão de acordo com o estabelecido no Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º.** As contratações de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Palmitinho




**Art. 4º.** As contratações serão pelo Regime Jurídico Administrativo em caráter excepcional, ficando assegurado aos contratados a remuneração mensal de acordo com o fixado nesta Lei e os demais direitos estabelecidos na Lei Municipal Complementar nº. 001/93, sendo o sistema previdenciário o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Art. 5º.** O Município, se necessário, complementará o Programa com recursos próprios para garantir a plena execução do mesmo.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento municipal, e recursos repassados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmitinho, 24 de setembro de 2021.

  
CAETANO ALBARELLO  
Prefeito Municipal

O presente processo foi Deliberado  
na sessão de 04 / 30 / 2021

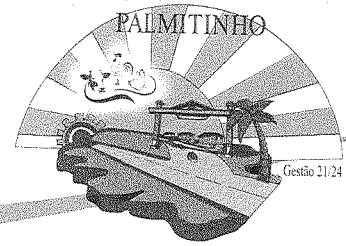
APROVADO  REPROVADO  
POR 08 X 00 VOTOS

NA INTEGRA  COM EMENDA Nº —

  
SECRETÁRIO



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 69/2021**

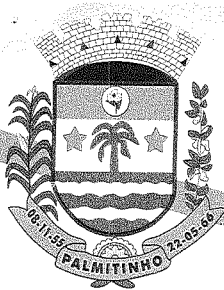
**ANEXO ÚNICO**

**I - EMPREGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

**II - ATRIBUIÇÕES:**

**a) Sintéticas:** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. Entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência

**b) Analíticas:** utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



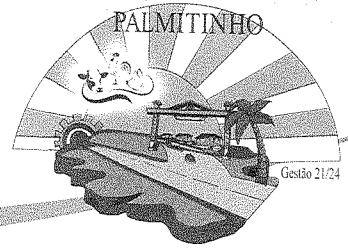
sua participação em atividades físicas e coletivas; f) da pessoa em sofrimento psíquico; g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: a) de situações de risco à família; b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). O Agente Comunitário de Saúde que tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: a) a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; b) a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; c) a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; d) a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; e) a verificação antropométrica. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: a) a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; b) a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; c) a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; d) a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; e) a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; f) o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; g) o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

**III - CONDIÇÕES DE TRABALHO:** Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

**IV - REQUISITOS PARA INGRESSO:**



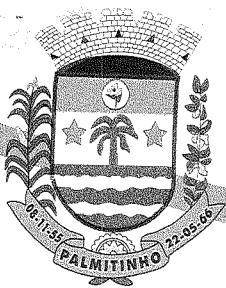
*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



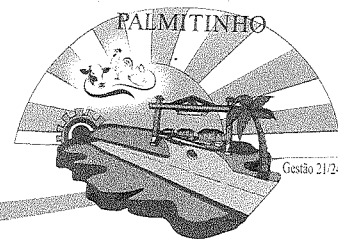
- a) Residir na área da comunidade em que atuar;
- b) Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 horas, para a formação de Agente Comunitário de Saúde;
- c) Haver concluído o ensino médio;

**V - FORMA DE PROVIMENTO:**

Através de Processo Seletivo Simplificado.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 69/2021**

**Exma. Sra. Presidente,  
Exmos. Srs. Vereadores:**

Apraz-nos cumprimentar cordialmente Vossas Excelências, na oportunidade em que encaminhamos a essa colenda Câmara para análise, apreciação e votação, o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para atendimento e desenvolvimento de atividades vinculadas a Estratégias de Saúde da Família 03, e dá outras providências.

A contratação prevista neste Projeto de Lei destina-se ao surgimento da demanda, desenvolvimento e continuação das atividades vinculadas a Estratégia de Saúde da Família 03, a ser desenvolvido na comunidade do Bairro Santo Inácio, através da atuação dos ACS.

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, solicitando a apreciação e posterior aprovação da presente matéria, oportunidade em que renovamos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**CAETANO ALBARELLO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA DE VEREADORES DE PALMITINHO/RS**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 69/2021**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDIMENTO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES VINCULADAS À ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA 03”.**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 69/2021, de **Autoria do Executivo que Autoriza O Poder Executivo Municipal A Contratar Servidores Por Tempo Determinado Para Atender A Necessidade Temporária De Excepcional Interesse Público Para Atendimento e Desenvolvimento de Atividades vinculadas à Estratégias de Saúde da Família 03.**

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam o juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de competência e responsabilidade exclusiva dos setores competentes, e dos senhores vereadores.

A Proposição Legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no art. 168, inciso III, do Regimento Interno, estando em conformidade com o art. 6º, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal de Palmitinho.

Com relação à **Competência**, o Projeto de Lei em análise se encontra em perfeita consonância com o que estabelece o Art. 61, § 1º, II, “c”, e Art. 37, IX, da Constituição Federal; o Art. 60, II, “b” da Constituição Estadual, aplicados ao Chefe do Poder Executivo local, por simetria, e ainda, de acordo com o Art. 77, incisos VII e XII, e Art. 17, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à Competência, encontra-se regular e em ordem a tramitação desse Projeto de Lei. A matéria veiculada nesse Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Quanto à Forma, ou **Técnica Legislativa** adequada, entendemos que no presente Projeto de Lei não há nada a objetar. A elaboração de leis no Brasil deve observar a Técnica Legislativa adequada, conforme determina o Parágrafo Único do Art. 59 da Constituição Federal, e em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quantos aos aspectos: Formal e de Competência, não existe qualquer vedação na LC nº 173/2020, a qual veta apenas a reestruturação administrativa até 31/12/2021, quando esta acarreta aumento de despesas.

Feitas estas considerações sobre a forma, competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica, OPINA, s.m.j., **pela regularidade formal do projeto**, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação desse Projeto de Lei. A matéria veiculada nesse Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

O ART. 37, Inciso IX da constituição Federal estabelece:

*“ Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

Por sua vez o Artigo 17 da Lei Orgânica Municipal repete na íntegra o que estabelece o inciso IX do Art. 37 da CF acima citado.

Conforme se depreende da justificativa apresentada, a contratação se faz necessária para atender a demanda e dar continuidade ao Programa de Atendimento e Desenvolvimento de atividades Vinculadas à Estratégias de Saúde da Família - ACS, na forma estabelecida nos Termos de Adesão do referido Programa.

Entendemos, s.m.j., que a referida contratação, se adequa às determinações contidas no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da Competência Constitucional do Ente Municipal, possui Oportunidade e Conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal e constitucional.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal e respectiva Lei Complementar nº 173/2020 é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul por eventual excesso. Portanto, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se **apto a ser apreciado** até o presente momento.


Assim, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados nesse Parecer Jurídico, **OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da Tramitação em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.**

Cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Assessoria Jurídica tem fundamento no Regimento Interno, e se trata de **Parecer Opinativo**, ou seja, tem caráter **Técnico-Opinativo**, **não vinculando os senhores Vereadores à sua motivação e conclusão**.

Por fim, no que tange ao **Mérito**, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois cabe aos Senhores Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, **salvo melhor juízo**, que ora apresento aos senhores vereadores.

Palmitinho, 28 de setembro de 2021.



**CÉLIO ALBARELLO**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 12.369